

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 20/04/2015 A 24/04/2015

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Quarta Seção

Conselho profissional. Presença de enfermeiro em qualquer tipo de unidade móvel (terrestre, aérea ou marítima) destinada ao socorro pré-hospitalar. Exigência contida na Lei 7.498/1986.

Ao impor a presença de enfermeiros em ambulâncias mesmo em situações de risco desconhecido, a Resolução 357/2011 do Cofen extrapola o disposto no art. 11, I, I e m, da Lei 7.498/1986, que só estabelece como competência privativa do enfermeiro os cuidados com pacientes graves com a vida em risco ou cujos cuidados de enfermagem demandem conhecimentos técnicos de maior complexidade. Maioria. (EI 0013341-93.2012.4.01.3400, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 22/04/2015.)

Imóvel localizado em ilha costeira. Cadeia dominial do terreno antes da EC 46/2005. Demarcação. Necessidade de notificação pessoal, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Após a edição da EC 46/2005, a União já não pode ostentar a pretensão de domínio das áreas contidas em ilhas costeiras ou oceânicas que sejam sedes de municípios, uma vez que essa circunstância altera a propriedade daquelas áreas, reputando-se, em presunção absoluta, pertencerem à municipalidade ou, quando o caso, a terceiros. O STF entendeu atentatória aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos procedimentos demarcatórios de terrenos de marinha, a convocação dos interessados por edital, como permitia o art. 11 do Decreto-Lei 9.760/1946, na redação dada pela Lei 11.481/2007, suspendendo a novel legislação. Maioria. (EI 0028508-60.2011.4.01.3700, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 22/04/2015.)

Segunda Turma

Servidor. Aposentadoria. Licença-prêmio não gozada e não computada em dobro. Conversão em pecúnia. Possibilidade.

A ausência de dispositivo expresso sobre licença-prêmio não gozada e não computada em dobro para fins de aposentadoria não retira do servidor a possibilidade de sua conversão em pecúnia, desde que este não esteja no exercício de suas atividades funcionais. Unânime. (ApReeNec 0038436-89.2012.4.01.3800, rel. Des. Federal Candido Moraes, em 22/04/2015.)

Seguro-Desemprego. Ato de subdelegado do trabalho. Bloqueio indevido.

A dispensa do trabalhador pelo empregador, sem justa causa, se coaduna com o disposto no art. 20, I, da Lei 8.039/1990, o que lhe permite movimentar os valores de sua conta vinculada do FGTS. Unânime. (ReeNec 0002821-42.2006.4.01.3802, rel. Des. Federal Candido Moraes, em 22/04/2015.)

Quinta Turma

Infração ambiental. Poder de polícia do Ibama. Exploração de atividade agropecuária. Ausência de licença prévia. Lei 9.605/1998.

Em se tratando de conduta lesiva ao meio ambiente, a competência do ente municipal e/ou estadual para o licenciamento ambiental não exclui a competência supletiva do Ibama, que se impõe, em face da tutela cautelar constitucionalmente prevista nos arts. 23, VII, e 225, § 1º, VII, e § 3º, da Constituição Federal. Para a exploração de atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente, como a agricultura do plantio de soja, necessita-se de licença prévia da autoridade ambiental, sob pena de incorrer nas sanções administrativas previstas nos arts. 70, *caput*, e 72, incisos II e VII, da Lei. 9.605/1998. Unânime. (Ap 0002949-81.2009.4.01.3600, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 22/04/2015.)

Estabelecimentos farmacêuticos. Fiscalização das condições de licenciamento e funcionamento. Competência dos órgãos de fiscalização sanitária. Conselho Regional de Farmácia. Competência para fiscalização da existência de profissional técnico com registro no conselho.

Não é devido aos Conselhos de Farmácia negar o fornecimento de certificado de regularidade técnica sob o fundamento de se exercer comércio de produtos que não são típicos do ramo de farmácia e drogaria, uma vez que compete a eles apenas fiscalizar a existência de profissional técnico inscrito nos quadros do estabelecimento. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a verificação das condições de licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos é de competência dos órgãos de fiscalização sanitária. Unânime. (ApReeNec 0004159-52.2009.4.01.3800, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 22/04/2015.)

Acesso ao ensino fundamental. Restrição por motivo de idade. Impossibilidade. Arts. 3º e 208 da Constituição Federal. Art. 32 da Lei 9.394/1996.

Cumprida a etapa da educação infantil, é razoável que a criança possa ter acesso ao ensino fundamental mediante matrícula em instituição de ensino no tempo em que completar seis anos de idade, por imposição direta do disposto no art. 208, incisos I e IV, da Constituição Federal e no art. 32 da Lei 9.394/1996, independentemente da data de aniversário. As Resoluções 1/2010, 6/2010 e 7/2010 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação extrapolaram seu poder regulamentar, em razão da ausência de previsão constitucional e legal, ao fixar o direito de a criança ter acesso ao ensino fundamental somente se completar seis anos de idade até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula. Maioria. (ApReeNec 0001478-40.2012.4.01.3304, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 22/04/2015.)

Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies. Exclusão automática por insuficiência de aproveitamento acadêmico. Não observância do devido processo legal. Nulidade. Ação civil pública. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal.

O Ministério Público está legitimado para ajuizar ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos de relevante interesse público-social. É nula a exclusão automática de beneficiário do programa de financiamento com recursos do Fies, em virtude de insuficiência de aproveitamento acadêmico, sem que lhe tenha sido facultada a oportunidade de exercer seu direito de defesa, violando-se o princípio do devido processo legal. Unânime. (Ap 0005272-13.2001.4.01.3803, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 22/04/2015.)

Ensino. Diploma. Direito à expedição. Morosidade. Responsabilidade civil. Dano moral e material. Indenização. Cabimento.

A conclusão de curso superior confere ao aluno o direito à obtenção da respectiva titulação, competindo à instituição de ensino expedir, em prazo razoável, o diploma correspondente. A morosidade injustificada nessa expedição, com reflexos negativos na vida social e profissional do aluno, importa em responsabilidade objetiva da Administração e, conseqüentemente, no pagamento da devida indenização. Unânime. (ApReeNec 0001221-14.2005.4.01.3901, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 22/04/2015.)

Área de preservação permanente. Usina hidrelétrica. Suspensão das atividades agressoras ao meio ambiente. Princípios da reparação integral e do poluidor-pagador. Cumulação das obrigações de fazer (reparação da área degradada e demolição das edificações) e de não fazer (inibição de qualquer ação antrópica sem o prévio licenciamento ambiental).

A edificação no interior de área de preservação permanente, assim definida na legislação e nos atos normativos de regência, sem o prévio e competente licenciamento ambiental, caracterizando a ocorrência de dano ambiental, impõe, além de sua demolição, a adoção de medidas restauradoras da área degradada, bem como a inibição da prática de outras ações antrópicas desprovidas de regular autorização do órgão ambiental competente. Unânime. (Ap 0006128-57.2009.4.01.4300, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 22/04/2015.)

Ensino superior. Servidor público. Mudança de domicílio para assumir cargo comissionado. Matrícula compulsória em universidade congênera. Possibilidade.

Conforme orientação jurisprudencial majoritária neste Tribunal, o benefício da transferência obrigatória, nos casos de remoção por interesse da Administração, entende-se aos cargos comissionados, assegurando-se o direito à matrícula em instituição de ensino superior (art. 1º da Lei 9.536/1997), sobretudo quando se encontra presente o requisito da congeneridade entre as instituições de ensino, previsto no art. 99 da Lei 8.112/1990. Unânime. (ReeNec 0079574-38.2013.4.01.3400, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 22/04/2015.)

Sexta Turma

Licitação. Concorrência. Prestação de serviços. Qualificação técnica. Exigência de comprovação com limitações de tempo. Vedação.

Embora seja legítima a exigência de comprovação de qualificação técnica mediante apresentação de declarações que comprovem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, é vedada a exigência de limitação temporal para comprovação de atividade ou de aptidão para a execução de serviços licitados. Unânime. (ReeNec 0006821-30.2006.4.01.3400, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 20/04/2015.)

Ensino superior. Servidor público militar. Remoção ex officio. Universidade pública estrangeira. Transferência para a Universidade de Brasília. Congeneridade. Matrícula compulsória.

O fato de o filho de servidor público militar ter ingressado originariamente no ensino superior em instituição de ensino estrangeira, sem a realização de vestibular, não tem o condão de descaracterizar o requisito da congeneridade, uma vez que nem todas as instituições de ensino estrangeiras realizam exame seletivo para ingresso, devendo ser assegurado o direito do aluno à matrícula em universidade pública, por ocasião de transferência *ex officio* de seu genitor. Unânime. (ApReeNec 0046065-24.2010.4.01.3400, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 20/04/2015.)

Oitava Turma

Processo administrativo fiscal. Intimação postal. Entrega no endereço do domicílio fiscal do contribuinte. Termo inicial do prazo trintenário para impugnação.

É intempestiva a impugnação administrativa interposta após o decurso do prazo trintenário previsto no Decreto 70.235/1972, considerando a intimação postal entregue no domicílio fiscal do contribuinte. Não há que se falar na contagem desse prazo somente a partir da efetiva ciência do contribuinte. Precedente STJ. Unânime. (ApReeNec 0034636-55.2013.4.01.3400, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 24/04/2015.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br